



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000561-79.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VANDERLEI ALVES PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000561-79.2024.8.26.0482

Apelante: Vanderlei Alves Pimentel

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 596

Apelação Cível. Produção antecipada de provas. Homologação, por sentença, das provas apresentadas com a contestação, sem a condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Insurgência do autor. Descabimento de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento que não assumiu natureza contenciosa. Ausência de resistência à pretensão levada a Juízo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vanderlei Alves Pimentel interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 283/286, cujo relatório se adota, que, em ação de produção antecipada de provas, homologou a prova produzida nos autos “*consistente na exibição pela demandada Telefônica Brasil S/A dos documentos de fls. 62/278 dos autos, pertinente à cópia do contrato firmado entre os litigantes e todas as faturas pertinentes ao período de cinco (05) anos que antecede à propositura da presente demanda, além das notas fiscais emitidas no interregno temporal em tela*”. Fixou, ainda, que “*cada um dos litigantes arcará com as custas processuais as quais tenham dado causa e eventualmente em aberto, sendo que, dada a natureza do procedimento em tela, não há condenação do autor e da requerida ao pagamento de verba honorária sucumbencial, até porque a requerida exibiu os documentos relatados pela postulante, sendo que a discussão acerca dos correspondentes conteúdos deverá ocorrer na ação de conhecimento específica para tanto*”, ressaltando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Insurge-se o apelante, autor, pedindo a reforma parcial da sentença para que a apelada responda pelas verbas sucumbenciais, em aplicação ao princípio da causalidade, visto a resistência da requerida em apresentar os documentos na seara administrativa. Requer a fixação de honorários advocatícios (fls. 289/295).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Intimada da interposição do recurso, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 299/303).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 310).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas movida por Wanderlei Alves Pimentel em face de Telefônica Brail S/A, pretendendo a exibição em juízo pela requerida dos documentos dos documentos pertinentes à cópia do contrato firmado entre os litigantes e todas as faturas dos últimos cinco anos, além das notas fiscais emitidas no mesmo período. Afirma ser proprietário da linha telefônica móvel de número (18) 99676-0480, administrada pela apelada, na modalidade de pré-pagamento, com plano denominado “Vivo Controle”, de pagamento mensal. Alega que buscou obter tais documentos em sede administrativa, pois vem recendo cobranças de tarifas de serviços não autorizados, porém a ré não atendeu sua solicitação.

Limita-se a controvérsia à distribuição das verbas de sucumbência.

A ré, citada, manifestou-se às fls. 60/61, juntando os documentos de fls. 62/278, sem oferecer resistência à pretensão autoral.

A sentença de primeira instância homologou a prova produzida nos autos, sem exame do mérito, deixando de determinar a imposição de verbas de sucumbência (fls. 285/286).

A autora, ora apelante, sustenta que a sentença merece ser parcialmente reformada, haja vista a resistência da apelada na esfera administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, a sentença na ação de produção antecipada de provas é meramente homologatória, não analisando a matéria de fundo a ser questionada na ação principal que dela eventualmente resultar, incumbindo ao juiz daquela apreciar o valor probante do material colhido antecipadamente. Logo, diante da inexistência de lide, não há sucumbência neste processo.

E em se cuidando de procedimento que não admite defesa, consoante previsto no artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, não há de se falar, também por isso, em ônus de sucumbência.

Ainda que a requerida não tenha atendido o pedido realizado pelo autor na esfera administrativa, não se vislumbra resistência à pretensão, porque os documentos foram exibidos com a contestação sem qualquer ressalva.

Na mesma linha de entendimento, colacionam-se julgados desta Corte:

“Civil e processual. Ação de exibição de documentos. Sentença de homologação, deixando de fixar verba honorária sucumbencial. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Ausência de decisão extra petita. Na ação de exibição de documentos, não se pode cogitar da condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a contestação. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara de Direito Privado. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1001601-09.2023.8.26.0587; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 19/12/2024)

“AGRAVO INTERNO. Apelação. Produção antecipada de provas. Procedimento de jurisdição voluntária, de natureza administrativa e com caráter exclusivamente instrutório, que não admite nenhum viés contencioso e tem finalidade meramente preparatória, sendo decidido por simples sentença homologatória. Honorários sucumbenciais. Não cabimento. Ausência de resistência da ré em fornecer a documentação requerida pelo autor. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido” (Agravo Interno nº 1011571-81.2019.8.26.0196/50000; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do julgamento: 30/09/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Produção antecipada de prova Exibição de documentos Documento que ensejou a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito Notificação extrajudicial não atendida Obrigatoriedade da exibição Cabimento Contrato apresentado em sede de contestação Reconhecimento do pedido Sentença de procedência, sem arbitramento de honorários sucumbenciais Apelação do autor, que visa à condenação do réu em honorários advocatícios sucumbenciais Não conhecimento - Procedimento em causa que não comporta contestação ou Recurso, "ex vi" do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 - Sentença com natureza meramente homologatória que deve ser mantida - Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 1040572-14.2019.8.26.0196, Relator: Miguel Petroni Neto; Data do julgamento: 26/04/2022)

Destarte, é de rigor a manutenção da sentença conforme lançada.

Não havendo alteração no julgado, considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sem cabimento de majoração de honorários a título recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator